



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.600, DE 2003

(Do Sr. Orlando Fantazzini)

Introduz o Código de Ética da programação televisiva e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o Código de Ética para a Programação Televisiva Brasileira com o objetivo de oferecer aos telespectadores alternativas de informação, cultura e lazer, que consagrem a isenção e a pluralidade, que afirmem a responsabilidade e o interesse público, que respeitem a privacidade e protejam os Direitos Humanos.

Título I

Código de Ética Para a Televisão Brasileira

Capítulo I

Da isenção

Art. 2º As emissoras de televisão zelarão pela isenção das informações que divulgam oferecendo ao público diferentes versões a respeito de um mesmo fato.

Parágrafo único. Quando as informações divulgadas forem prejudiciais à imagem de pessoas ou entidades, deve-se garantir o direito ao contraditório, na mesma matéria e com igual espaço oferecido à denúncia ou à reclamação.

Art. 3º Os colaboradores e entrevistados deverão ser tratados de forma isenta e, quando instados a gravar alguma declaração para um programa, seja ele noticioso ou não, devem ser:

I - informados claramente sobre o conteúdo do programa;

II - informados sobre o motivo pelo qual estão sendo contatados pela produção do programa;

III - informados sobre o tipo de participação que se espera deles; se suas entrevistas serão divulgadas ao vivo ou se

estarão sendo gravadas; se, nesse caso, serão editadas; se integrarão um debate, quem serão os demais participantes, etc.

Parágrafo único. As emissoras preservarão as fitas com a íntegra das declarações oferecidas por seus entrevistados pelo prazo mínimo de 30 dias.

As disposições dos incisos I a III do artigo anterior somente deixarão de ser observadas em caso de relevante interesse público em que o resultado jornalístico não puder ser alcançado de outra forma.

O uso de câmeras ocultas ou micro-câmeras para a posterior divulgação de imagens não consentidas pelos envolvidos só será aceito se, comprovadamente, o resultado jornalístico concorrer para o esclarecimento de autoria ou prevenção de conduta tipificada pelo Código Penal.

Os programas de debates políticos deverão ser montados respeitando-se, sempre, o princípio da pluralidade e a representatividade das forças políticas que atuam no âmbito da audiência do próprio programa.

Capítulo II

Da exatidão

Art. 4º As emissoras de televisão que produzirem e/ou divulgarem matéria jornalística com informação que, posteriormente, se descubra equívoca ou imprecisa, devem levar ao ar, no mesmo horário e com o mesmo destaque, a retificação formal que reponha a verdade dos fatos.

Parágrafo único. Se a informação equívoca ou imprecisa divulgada implicar em algum tipo de prejuízo ou constrangimento a quem quer que seja, a emissora implicada deverá divulgar um pedido de desculpas aos atingidos.

Art. 5º As emissoras de televisão zelarão para que os recursos de computação gráfica, fotomontagem, entre outros, não sejam, em qualquer circunstância, usados para a apresentação de imagens que possam ser interpretadas pelo público como reais.

Parágrafo único. O uso de recursos desse tipo deve ser

claramente caracterizado para que o público tenha plena consciência de que as imagens divulgadas são resultado de um artifício.

Capítulo III

Da privacidade

Art. 6º As emissoras de televisão zelarão pelo direito à privacidade das pessoas e respeitarão, nos termos dessa lei, o princípio do consentimento para a gravação de suas imagens.

§ 1º Não se aplica o princípio do consentimento para as imagens de pessoas gravadas, casualmente, em locais de circulação pública.

§ 2º Mesmo quando gravadas em locais de circulação pública, não será legítimo divulgar imagens que exponham pessoas ao ridículo ou que lhes ocasione algum tipo de constrangimento moral, exceto se o resultado dessa divulgação houver, comprovadamente, contribuído para a identificação de autoria ou prevenção de conduta tipificada pelo Código Penal.

§ 3º As imagens de pessoas gravadas secretamente para programas de entretenimento ou humor só serão levadas ao ar mediante o expresso consentimento dos envolvidos.

§ 4º As imagens de pessoas internas em instituições de privação de liberdade ou de tratamento de saúde só serão divulgadas com o expresso consentimento dos envolvidos.

§ 5º O mesmo procedimento do parágrafo anterior será rigorosamente observado na relação com as pessoas detidas pela polícia.

Art. 10 As emissoras de televisão zelarão para que as pessoas não sejam abordadas ou instadas a conceder entrevistas quando estiverem em suas próprias residências.

Parágrafo único. Não serão tomadas imagens das pessoas

quando essas estiverem no espaço privado, salvo mediante consentimento ou se a divulgação dessas imagens concorrer, comprovadamente, para a identificação de autoria ou prevenção de conduta tipificada pelo Código Penal.

Art. 11 As emissoras de televisão impedirão que seus profissionais contribuam para aumentar a angústia das pessoas que experimentam sofrimentos ou tragédias pessoais, importunando-as com solicitações de entrevistas ou gravação de imagens.

Art. 12 As emissoras de televisão não divulgarão a identidade de pessoas mortas ou vítimas de acidentes e/ou crimes violentos até que se confirme que um parente próximo da vítima tenha sido informado antes.

Art. 13 As emissoras de televisão não exibirão cenas onde cadáveres possam ser identificados.

Art. 14 As emissoras de televisão orientarão seus profissionais para que, na cobertura de tragédias e/ou crimes violentos, não criem dificuldades para o trabalho de peritos, profissionais da saúde ou agentes policiais.

Art. 15 As emissoras de televisão não permitirão que imagens de crianças e adolescentes em situação de sofrimento ou constrangimento sejam divulgadas.

Parágrafo único. No caso da divulgação ser imprescindível para a identificação de autoria ou prevenção de conduta tipificada pelo Código Penal ou de infração cominada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, deve-se zelar para que a identidade da criança ou do adolescente seja preservada do grande público.

Capítulo IV

Da dignidade das pessoas

Art. 16 A programação televisiva não incitará ao ódio e deve afirmar um compromisso com uma cultura de paz.

Art. 17 As emissoras de televisão orientarão seus profissionais de comunicação para que seus comentários não estimulem o público a praticar ou

aceitar atos de vingança, práticas de espancamento, tortura, linchamento ou atos violentos de qualquer natureza.

Art. 18 A programação televisiva não incitará ao racismo e deve afirmar um compromisso com uma cultura que respeite, preserve e valorize as diferenças étnicas.

§ 1º As emissoras zelarão para que os valores que caracterizam as tradições dos afrodescendentes e das populações indígenas sejam conhecidos e respeitados pelo grande público.

§ 2º Em toda e qualquer produção própria, as emissoras tomarão as providências necessárias para garantir a presença, tão significativa e proporcional quanto permita o enredo, de atores e atrizes representantes das diversas etnias.

§ 3º O mesmo princípio enunciado no parágrafo anterior deverá ser respeitado quando da seleção de apresentadores, repórteres e comentaristas.

Art. 19 A programação televisiva não incitará a homofobia e deve afirmar um compromisso com uma cultura que reconheça o direito à livre expressão das orientações sexuais.

Art. 20 A programação televisiva não incitará o machismo e deve afirmar um compromisso com uma cultura que reconheça às mulheres o exercício pleno dos seus direitos e que se contraponha às práticas, ainda tão comuns, de violência e discriminação contra a mulher.

Art. 21 A programação televisiva não incitará a violência contra quem quer que seja e, particularmente, zelará para que as crianças e adolescentes sejam tratados com respeito e consideração por seus pais, pelas autoridades constituídas e pelo conjunto da sociedade.

Art. 22 A programação televisiva desenvolverá especial consideração às pessoas mais fragilizadas, que padecem de doenças ou de sofrimento psíquico, que sejam portadores de necessidades especiais, que foram humilhadas ou injustiçadas, que se encontrem abandonadas ou que precisem de socorro.

Parágrafo único. As emissoras de televisão orientarão seus profissionais para que estimulem a solidariedade como um valor moral incontornável.

Art. 23 A programação televisiva não incitará a intolerância e deve afirmar uma cultura de respeito a todas as tradições religiosas, o que pressupõe zelo para com seus cultos, símbolos, datas e nomes sagrados.

Art. 24 A programação televisiva não permitirá que a imagem de pessoas com deficiências físicas, síndromes ou doenças mentais sejam divulgadas com o intuito de capturar audiência e explorar sentimentos bizarros junto ao público.

Art. 25 As emissoras de televisão não permitirão programas que agenciem a presença de pessoas instadas a relatar conflitos vividos no espaço privado de suas vidas sempre que isso significar o prolongamento ou o desenvolvimento dos próprios conflitos ou a produção de novos sofrimentos, nem permitirão a exibição de cenas onde pessoas substituam o discurso argumentativo pelas ofensas verbais ou pela agressão física.

Capítulo V

Do suicídio

Art. 26 As emissoras de televisão não divulgarão, em regra, informações a respeito de casos concretos de suicídio, nem exibirão cenas de suicídio, evitando referir-se às técnicas empregadas pelos suicidas ou às circunstâncias que acompanharam o desfecho trágico.

Parágrafo único Quando absolutamente necessário, a informação sobre casos de suicídio deve ser a mais genérica possível e acompanhada pela divulgação dos serviços de prevenção disponíveis.

Capítulo VI

Das execuções

Art. 33 Não serão exibidas pelas emissoras de televisão imagens de execuções judiciais de pessoas em países onde há pena de morte.

Art. 34 Imagens de execuções extra-judiciais poderão ser mostradas em matérias que denunciem o procedimento, desde que em horário adulto e com o cuidado de poupar o público de imagens particularmente chocantes e desnecessárias para os efeitos pretendidos de denúncia.

Capítulo VII

Da proteção às crianças e aos adolescentes

Art. 35 A programação televisiva brasileira será dividida em dois horários básicos: o horário familiar, no intervalo entre as 5 horas da manhã e as 21 horas e o horário adulto, compreendido entre as 21 horas e as 5 horas da manhã.

§ 1º Todos os programas da TV brasileira serão classificados de tal forma que sua natureza, notadamente quanto à existência de cenas violentas, cenas eróticas e emprego de linguagem vulgar, seja claramente comunicada aos telespectadores antes da exibição.

§ 1º Programas com cenas consideradas chocantes pela dose de violência ou pela carga erótica ou que empreguem linguagem vulgar só poderão ser exibidos em horário adulto após as 23 horas.

§ 2º Apenas canais por assinatura acessados mediante codificação poderão operar à margem da classificação de horários estabelecida no caput deste artigo.

Art. 36 A programação televisiva não admitirá que crianças e adolescentes sejam entrevistados sobre dificuldades ou problemas vividos no interior de suas famílias, nem sobre temas que estejam além de sua capacidade de compreensão.

§ 1º A participação de crianças e adolescentes em entrevistas na TV deve ser precedida pela autorização dos pais ou dos responsáveis legais.

§ 2º Em caso de matéria jornalística onde seja imprescindível a participação de criança ou de adolescente para que o resultado concorra para a prevenção ou identificação de autoria de conduta tipificada pelo Código Penal ou cominada como ato infracional pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, a autorização de que trata o caput poderá ser dispensada devendo a emissora tomar todos os cuidados técnicos necessários para que a identidade da criança ou do adolescente seja rigorosamente preservada.

Art. 37 Não serão admitidas na TV brasileira mensagens publicitárias para a venda de produtos infantis dirigidas ao público infantil.

Parágrafo único. A publicidade de produtos infantis somente poderá ser veiculada na televisão em horário adulto.

Art. 38 A programação infantil, incluindo-se os desenhos animados, não poderão sugerir ou autorizar a conclusão por parte das crianças de que:

I - a violência não machuca ou não produz sofrimento para a vítima ou conseqüências para o agressor;

II - a violência seja um tipo de comportamento não perigoso e, de qualquer forma, desejável;

III - a violência seja desculpável ou menos danosa quando praticada pelos personagens positivos com os quais elas tendem a se identificar.

Art. 39 A programação televisiva no Brasil não permitirá qualquer referência que seja útil como instrução para o uso de qualquer armamento ou explosivo, nem para sua fabricação.

Capítulo VIII

Da violência

Art. 40 A programação televisiva, ao retratar cenas violentas, deve evitar os contextos onde a violência aparece como um recurso apropriado e/ou preferível para a solução de conflitos.

Art. 41 Programas factuais e noticiosos que, pela sua própria natureza, vinculam-se jornalisticamente a eventos violentos como guerras, crimes, acidentes e desastres naturais, devem observar criteriosamente que tipo de imagem levarão ao ar, especialmente quando se tratar de boletins noticiosos em horário familiar.

Parágrafo único. Cenas particularmente violentas, envolvendo sofrimento ou morte de seres humanos somente poderão ser exibidas se as imagens forem imprescindíveis para a denúncia da própria situação e para que a opinião pública seja esclarecida e sensibilizada sobre os fatos e responsabilidades envolvidas.

Art. 42 É expressamente vedada, na televisão brasileira, a propaganda de qualquer tipo de armamento e a apologia da guerra.

Art. 43 As emissoras de televisão não permitirão que seus comunicadores, apresentadores e repórteres estimulem a prática de atos violentos ou recomendem a adoção de medidas violentas.

Art. 44 As emissoras de televisão somente exibirão entrevistas com criminosos, quando houver relevante interesse público.

Parágrafo único. As entrevistas não poderão contribuir para o endeusamento da imagem do criminoso, nem divulgar eventuais técnicas criminosas e somente poderão ser apresentadas em horário adulto.

Capítulo IX

Do exercício da sexualidade e das cenas de nudez

Art. 45 A programação televisiva no Brasil tratará da sexualidade evitando a reprodução de preconceitos e afirmando a liberdade sexual como um valor moral, e não incluirá:

I - cenas que valorizem a exploração sexual, o incesto, o abuso sexual e a pedofilia;

II - cenas de sexo explícito ou exposição detalhada dos órgãos sexuais;

III - cenas que envolvam ou insinuem relações sexuais entre seres humanos e animais;

IV - cenas ou falas que possam estimular, pelo contexto em que sejam apresentadas, o exercício de relações sexuais mediante o uso de violência ou submissão pela força;

V - cenas ou falas que possam estimular, pelo contexto em que sejam apresentadas, a precipitação da sexualidade infantil.

Capítulo X

Das drogas

Art. 46 A programação televisiva brasileira não permitirá a glamourização das drogas, inclusive álcool e tabaco, e estará orientada para o combate a seu uso abusivo.

Art. 47 É expressamente vedada, na televisão brasileira, a propaganda de qualquer tipo de droga não medicinal.

Parágrafo único. Peças publicitárias destinadas ao anúncio de drogas medicinais só serão exibidas mediante autorização específica da autoridade sanitária federal.

Capítulo XI

Dos estereótipos

Art. 48 A programação televisiva brasileira não permitirá a reprodução de estereótipos, evitando que grupos particularmente fragilizados como doentes mentais, dependentes químicos e deficientes físicos, entre outros, sejam diminuídos pelo emprego de linguagem estereotipada.

Capítulo XII

Das músicas

Art. 49 A programação televisiva brasileira não permitirá a divulgação de músicas que:

- I - empreguem linguagem vulgar ;
- II - estimulem a prática da violência;
- III- sustentem posição discriminatória ou ofensiva à dignidade de grupos sociais, segmentos religiosos, raças ou etnias.

Título II

Da Comissão Nacional Pela Ética na Televisão

Art. 50 O desrespeito ou a violação dos princípios aqui dispostos serão processados administrativamente por uma Comissão Nacional Pela Ética na Televisão (CNPET), habilitada a receber queixas de quaisquer das entidades civis regularmente constituídas no país.

Art. 51 A CNPET, quando decidir-se pela admissibilidade das queixas, providenciará, a depender da gravidade da falta e considerando as circunstâncias relevantes:

I - o encaminhamento à emissora implicada de sugestão para a adaptação de sua programação aos termos da presente Lei;

II - a advertência por escrito à emissora implicada por conta de violação dos princípios dispostos na presente Lei;

III - a aplicação de multa pecuniária, nunca inferior à receita publicitária do programa envolvido e nunca superior ao quádruplo da mesma receita;

IV - a suspensão, por prazo definido, entre 3 (três) e 30 (trinta) dias, do programa no qual se verificou a violação dos princípios dispostos na presente Lei;

V - a suspensão, por prazo definido, entre 3 (três) e 30 (trinta) horas, de toda a programação da emissora onde verificou-se a violação dos princípios dispostos na presente Lei.

VI – a recomendação, dirigida ao Ministério da Justiça e aos demais órgãos competentes da Administração Pública, de cassação da concessão da emissora.

§ 1º A penalidade prevista no inciso IV do caput somente poderá ser aplicada em caso de reincidência da emissora em violação já sancionada com multa pecuniária.

§ 2º A penalidade prevista no inciso V do caput somente poderá ser aplicada em caso de reincidência da emissora em violação já sancionada pela suspensão de programa prevista pelo inciso IV do mesmo artigo.

§ 3º A penalidade prevista no inciso VI do caput somente poderá ser aplicada em caso de reincidência da emissora em violação já sancionada pela suspensão prevista pelo inciso V do mesmo artigo.

§ 4º No caso de aplicação da penalidade prevista no inciso VI, a Administração Pública federal ficará obrigada a se pronunciar sobre a cassação, no prazo máximo de 180 dias contados da data em que receber a recomendação.

Art.52 A CNPET será formada em caráter multiprofissional, respeitando-se a seguinte composição:

I - 3 (três) psicólogos designados pelo Conselho Federal de Psicologia;

II - 3 (três) advogados designados pela Ordem dos Advogados do Brasil;

III - 3 (três) pedagogos designados pelo Conselho Federal de Educação;

IV - 3 (três) especialistas em direitos humanos designados pela Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados;

V - 1 (um) representante do Ministério da Justiça;

VI - 1 (um) representante do Ministério das Comunicações;

VII - 1 (um) representante do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA);

VIII - 1 (um) representante do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher;

IX - 1 (um) representante das entidades civis de luta contra o racismo;

X - 1 (um) representante das entidades civis de defesa dos direitos de gays, lésbicas, travestis e transgêneres;

XI - 1 (um) representante da Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ);

XII - 2 (dois) representantes das emissoras de televisão, indicados por suas associações representativas;

Parágrafo único Os membros da Comissão terão mandato de um ano, sendo permitida uma recondução.

Art. 53 A CNPET elaborará seu estatuto decidindo, em qualquer ocasião, pelo voto da maioria dos presentes, respeitado, para o seu regular funcionamento, o quorum mínimo de 50% mais um do total de seus membros.

Art. 54 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os brasileiros querem mudar o perfil dos meios de comunicação de massa. Isso é o que se constata a partir da experiência da campanha “Quem Financia a Baixaria é Contra a Cidadania”, promovida pela Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados. Lançada há nove meses, quando este deputado era presidente daquela comissão, a campanha busca a valorização da dignidade humana na programação de TV. Consiste no acompanhamento da programação de televisão para indicar os programas que – de forma sistemática – desrespeitam leis, princípios constitucionais e convenções internacionais assinadas pelo Brasil. Não se confunde com censura, falso moralismo ou classificação ideológica, pois tem como parâmetros exclusivos instrumentos jurídicos que são conquistas históricas, fruto do esforço e da reflexão de gerações de cidadãos.

A campanha “Quem Financia a Baixaria é Contra a Cidadania” tem sido extremamente bem aceita. Mesmo após o término do mandato deste deputado como presidente da Comissão de Direitos Humanos, os colegas da comissão aprovaram em plenário a continuação da campanha, a fim de que se possam aprofundar suas conquistas. A participação da sociedade civil tem crescido

a passo constante. Já são 50 entidades parceiras no planos nacional e regional. Temos cerca de 2500 manifestações dos cidadãos, dentre emails e telefonemas. Já existem núcleos da campanha em quatro estados e, aos poucos, as próprias redes de televisão vêm reconhecendo a legitimidade da campanha. Também estamos ampliando o debate com setores do governo federal, com as redes públicas de televisão e com as associações de profissionais envolvidos com a radiodifusão. Nosso próximo passo será envolver o empresariado: uma empresa socialmente responsável não é apenas aquela que financia projetos sociais, mas também a que – ao se recusar a anunciar em programas que atentem contra a dignidade humana – promovem valores de solidariedade e de paz.

Depois de mais de trinta anos assistimos em 2003 a uma cerimônia em que um presidente eleito deu posse a outro, igualmente eleito. Nossa transição para a democracia tem realmente sido lenta e gradual. Por todo esse tempo vimos construindo instituições que sejam capazes de cumprir o maior desafio da democracia: o desafio da inclusão. É desta perspectiva que surge a reivindicação por um novo modelo de radiodifusão e pela liberdade de expressão de todos, não apenas de alguns privilegiados concessionários (não donos!) de televisão.

E o que significa a inclusão democrática? Significa impor a regra da maioria à produção da informação? É claro que não. Todos sabemos que direitos humanos e maioria nem sempre andam juntas. Alguns direitos básicos são universalmente garantidos, mesmo contra a força da maioria. É assim que entendemos a liberdade de expressão: é um direito de resguardo contra a força da maioria, mas também é um direito que deve ser inclusivo, ou seja, o direito de falar e também de ser ouvido, de informar a si mesmo e aos outros.

Assim, se queremos viver em uma democracia, o mínimo que temos a fazer é submeter o principal meio de produção de valores - a radiodifusão - ao espaço público. Vale dizer: todos devem participar, mas cada um tem o direito de dizer o que pensa. O que não se pode aceitar é que os valores sejam impostos por alguns poucos e que a maioria sequer possa ser ouvida.

A televisão é um meio capaz de influir decisivamente na formação dos valores sociais e da cultura nacional. Se o espectro de difusão é limitado e se não é possível a qualquer cidadão se expressar pela televisão, então que, pelo menos, seja possível a todos opinar sobre a programação. Mais ainda, que

seja possível ao público avaliar como são usadas as concessões. É isso que está na Constituição Federal: a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos princípios da preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas; da promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente; da regionalização da produção cultural, artística e jornalística; e do respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família (art. 221). Mais ainda: a lei deve estabelecer os meios para que os cidadãos garantam o cumprimento da Constituição (art. 220). O povo brasileiro, através de sua Constituição e de seus representantes eleitos, tem a tarefa de levar a televisão para o espaço público. A televisão e o rádio são concessões públicas. Todos têm o direito de exigir que assim o seja.

Entre os Direitos Humanos que devem ser preservados pelos meios de comunicação encontra-se o direito do cidadão e da cidadã à sua imagem. Assistimos, hoje, a um ataque contumaz a esse direito em pelo menos três frentes: a violação da privacidade, a divulgação não consentida da imagem e o dano à imagem pública. Pelo primeiro tipo de violação, a ilicitude pode ser identificada no momento mesmo da captação da imagem. Tal é a situação verificada quando alguém, valendo-se da entrada ilegal em domicílio alheio ou utilizando-se de instrumentos que permitam o registro de imagens à distância, supera as barreiras físicas que, em condições normais, assegurariam a privacidade. Viola a privacidade, também, aquele que aborda o cidadão – ainda que em logradouro público – e o submete a perguntas ou a situações constrangedoras registradas por uma filmadora. Na segunda frente, agride-se não o direito à privacidade, mas o direito inalienável de se dispor da própria imagem. Assim, por exemplo, um cidadão fotografado ou filmado em público pode, legitimamente, reagir se sua imagem – a qual constitui sua identificação física – passa a ser divulgada sem sua prévia autorização. Por evidente, não se trata aqui de qualquer limitação ao direito de se registrar imagens de pessoas, mas, apenas, da tutela de um direito básico muitas vezes ignorado. Por fim, o terceiro tipo de agressão ao direito de imagem é aquele que prejudica sua projeção social. Percebe-se que, nesse caso, o bem jurídico protegido não é a imagem física do indivíduo, mas sua própria identidade moral ou, se preferirem, sua honorabilidade.

Foi com base nessas preocupações que a Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados lançou a campanha “Quem Financia a

Baixaria é Contra a Cidadania”. O projeto de lei ora apresentado integra a referida campanha e resgata iniciativa do então Deputado Marcos Rolim (Projeto de Lei nº 6.077, de 2002), arquivada ao final da legislatura passada. Cumpre-nos ressaltar que a iniciativa tomou por base estudo comparado da legislação sobre o tema em vários países democráticos, notadamente os da Europa Ocidental. O texto que lhe serviu como base foi o “Broadcasting Act” britânico. Inúmeras sugestões derivadas de outras experiências, entretanto, foram por ele aproveitadas. Assim, por exemplo, foi tomada da legislação sueca o disposto no artigo que introduz a restrição à propaganda de produtos infantis quando direcionados às crianças, etc.

Introduzimos alguns aperfeiçoamentos na referida proposta, sem alterar, no entanto, suas idéias centrais, quais sejam instituir um Código de Ética da Programação Televisiva e criar a Comissão Nacional pela Ética na Televisão. O projeto encontra embasamento no § 3º, inciso II, do art. 220 da Constituição Federal que estabelece que compete a lei federal definir os meios legais para que as pessoas e as famílias se protejam de programas televisivos que contrariem o disposto no art. 221 que estabelece os princípios a serem respeitados por essa programação.

O Código que a proposta pretende instituir é um regramento básico capaz de orientar a programação televisiva brasileira, assegurando um mecanismo eficaz de controle social a posteriori. Não há que se falar, portanto, em “censura”. Pelo projeto, as emissoras de rádio e televisão, que são concessões públicas, e seus programadores continuarão gozando de total liberdade de expressão. Não obstante, diferentemente do que ocorre hoje, passarão a ser responsabilizados administrativamente pelos abusos praticados.

Dentro desse contexto, a proposição cria uma Comissão de Ética, formada por profissionais de diversas áreas e por representantes das associações de classe e sindicatos, à qual incumbe a tarefa de avaliar se o Código de Ética proposto está sendo cumprido ou não pelas emissoras de televisão e adotar medidas que vão desde o pedido de adequação da programação à suspensão das transmissões.

Dada a relevância da matéria, que aguarda regulação desde a promulgação da Constituição de 1988, esperamos obter o apoio das diversas instâncias decisórias desta Casa para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em 31 de Julho de 2003.

Deputado Orlando Fantazzini

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO V
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL**

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 28/05/2002.*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
